



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

(http://pje.tjpa.jus.br/pje/) Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0806986-83.2019.8.14.0040

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, narra a AUTORA ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimos não contratados, especificamente um contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) com o BANCO RÉU, objeto desta demanda.

Em conclusão dos pedidos, requer a procedência da ação a fim de que seja declarado inexistente o negócio jurídico fraudulento, o resarcimento em dobro do que foi pago indevidamente e indenização a título de danos morais e materiais.

O pleito liminar de tutela de urgência foi indeferido, ID 12039608.

Comprovante de citação do RÉU, ID 12670642.

Juntada de novos documentos pela AUTORA, ID 13385531, p. 01-06.

Certidão de recurso de prazo para defesa, ID 13559131.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Outrossim, não tendo o RÉU apresentado contestação, compete ao juiz, de plano, proceder ao julgamento antecipado do mérito, art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpre ressaltar que diante da ausência de defesa, caracterizada está a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a produção de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.

Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANALISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). Destacado.

Assim, apesar da revelia, deve o julgador considerar o acervo probatório nos autos e as consequências jurídicas dos fatos, pois tais consequências não se formam automaticamente em vista da falta de defesa técnica. A presunção (relativa) dos fatos não significa automática procedência do pedido do autor.

No caso em liça, versa a presente ação sobre um contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) supostamente realizado de forma fraudulenta junto ao BANCO REQUERIDO, pois a AUTORA sustenta nunca ter realizado tal contrato, assim como os empréstimos com outros Bancos, objeto de outros processos.

Primeiramente, saliente-se que em se tratando de ação declaratória negativa, como é o caso dos autos, por se mostrar inviável a demonstração do que não ocorreu (prova negativa, também chamada de “prova diabólica”), cabe à parte ré o ônus de provar a existência da regular contratação. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência a título exemplificativo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DE PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. NAS AÇÕES NEGATÓRIAS, O ÔNUS DA PROVA COMPETE AO RÉU, PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER O AUTOR A PROVA NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DA CAUSA DA OBRIGAÇÃO.

(TJSC, Ap. Cív. n. 538, de São José, Turma de Recursos, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento). Destacado.

Sob esse aspecto, a ausência de defesa do BANCO PROMOVIDO e, também, de qualquer documento a seu favor, torna os efeitos da revelia mais robustos, devendo-se reconhecer a procedência da demanda, especialmente porque a PROMOVENTE trouxe documentos de extratos bancários desde o período da contratação fraudulenta comprovante não ter recebido qualquer valor desse contrato, nem há nos autos prova de utilização do cartão pela parte autora. Ademais, tratando-se de relação de consumo incumbia ao REQUERIDO comprovar a regularidade do contrato objeto da ação, o que não o fez, tornando-se imperioso a declaração de inexistência do negócio jurídico e de eventual débito, com a consequente devolução do que foi pago indevidamente e em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO -ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO -FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ -AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A

EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO -RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito.

(TJMS - AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).

Ademais, nos termos da SÚMULA 479 DO STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em relação ao dano moral, deverá a ré indenizar a parte autora, posto que evidenciada culpa no procedimento da contratação, de segurança dos expedientes internos da instituição bancária, isto é, na verificação da identidade da parte contratante e da veracidade das informações prestadas. Houve evidente falha na prestação do serviço, ensejando prejuízos ao consumidor, que pois mais de um ano sofreu com descontos indevidos.

Com efeito, se houve a contratação, ainda que fraudulenta, os responsáveis do demandado pela formalização e concretização do contrato, não tomaram as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados.

Na hipótese em análise, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito, onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nesse diapasão, caracterizado está o dano moral sofrido pela autora ao constatar descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a um cartão ignorado, sem contratação, e que após tentar de todas as maneiras rever a situação permaneceu os descontos mensais pertinentes a um cartão do qual nunca usufruiu, circunstância que evidentemente é hábil a causar indignação e humilhação e macular a imagem de uma pessoa. Assim, absolutamente cabível a indenização por danos morais.

Diante dos fatos alegados, reconhecida está a incidência do dano moral, que consiste na lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos.

A dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência reclamam por reprimenda mais branda.

Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional.

No presente caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, especialmente a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como justa compensação pelos danos morais sofridos.

Condenação em valor superior não seria razoável, pois a autora tem ainda mais dois processos com casos semelhantes e, embora pudesse cumular os pedidos contra todos os bancos, em homenagem à economia processual, preferiu demandar em processos diversos, como quem pretendia aumentar as chances de conseguir valor maior de indenização por danos morais.

O Poder Judiciário é diariamente provocado com ações múltiplas e repetitivas, e muitas poderiam ser ajuizadas em conjunto, mas aparentemente ingressar com vários processos é um melhor negócio, afinal, em cada um, no caso de procedência, haverá fixação e danos morais e verba sucumbencial.

O processo não pode se transformar em fonte de renda ou fundo de investimento. Deve ser, esperamos, um instrumento de difusão da justiça, reafirmando o direito e recompondo os danos, segundo o devido processo legal e substancial.

Ademais, quanto ao pleito liminar, o instituto da tutela provisória hoje está tratada no novo CPC nos artigos 294 e seguintes, que podem ser de urgência, cautelar ou antecipada e a tutela de evidência.

O artigo 300 da legislação instrumental citada e seus parágrafos elencam alguns requisitos necessários à concessão da tutela pretendida no pedido inicial, como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em decisão inicial, a tutela de urgência fora indeferida porque a AUTORA não trouxe o histórico de sua conta bancária para comprovar nada ter recebido do BANCO RéU relativo a empréstimo ou cartão.

Agora, decorrido o prazo da defesa, e trazendo os documentos capazes de comprovar o não usufruto de qualquer vantagem financeira oriunda do BANCO DEMANDADO, de fato o pleito de tutela de urgência merece ser acolhido, na própria sentença, porque não existe impedimento legal.

Em linhas gerais, e por tudo já analisado e exposto neste julgado, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória, especialmente porque neste momento, em cognição exauriente, as provas convergem para o acolhimento final e definitivo dos pedidos autorais, com muito mais razão para o deferimento da tutela de urgência, para a qual exigir-se-ia apenas juízo de probabilidade.

Por fim, em relação ao valor a ser restituído em dobro, caberá à AUTORA no momento da execução apresentar os documentos comprovando todos os descontos, porque somente será deferida a execução das parcelas documentalmente comprovadas. Não prospera a informação da inicial de que foram dezenas de descontos de R\$ 135,74, porque dos históricos de créditos exibidos percebe-se que alguns descontos foram de R\$ 128,94, e em outros meses não constava nenhum desconto sob a rubrica de RMC.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda para declarar a inexistência do negócio jurídico (empréstimo/contrato de cartão com reserva de margem consignável - RMC, Contrato nº. 13712772) e, por conseguinte, condenar o BANCO BMG:

(1) A restituir o valor efetivamente descontado do benefício previdenciário da AUTORA e em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor conforme pedido inicial, com juros de 1% ao mês

desde a citação e correção pelo INPC a partir do efetivo prejuízo/desconto (Súmula 43 do STJ), a ser liquidado quando da execução, documentalmente comprovado o desconto;

(2) Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

(3) Determino, ainda, o cancelamento do empréstimo/contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) realizado em nome da AUTORA junto ao BANCO RÉU e o consequente cancelamento dos descontos incidente sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo na sentença a tutela provisória nos termos do art. 300 do CPC, para imediato cancelamento dos descontos, sob pena das astreintes retro fixadas;

(4) Diante da revelia do BANCO, e para não tornar a lide um problema infundado apesar da decisão final de mérito, defiro a expedição de ofício ao INSS para cancelamento dos descontos no NB 1755279296 relativos ao contrato de cartão com reserva de margem consignável (RMC) objeto desta ação.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno o BANCO RÉU nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2019.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Assinado eletronicamente por: ELINE SALGADO VIEIRA

12/11/2019 07:12:03

<http://pje-consultas.tjpa.jus.br:80/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



19111117032207200000013305974

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)